



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº 0803569-93.2024.8.19.0045

FLS.1/MF



EMBARGANTE : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
EMBARGADO: ANA MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS NO CORPO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de nº **0803569-93.2024.8.19.0045**, em que é embargante **COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e Embargado **ANA MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão desta Relatora, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONTRATADO JUNTO A PRIMEIRA RÉ, SENDO ESTE EMITIDO E ADMINISTRADO PELA SEGUNDA RÉ. PARTE AUTORA QUE BUSCA INFORMAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA SUA DÍVIDA E DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, Rua Dom Manuel, nº 37, Lâmina III
Telefone: 3133-6303/3133-6693
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br





AUTORAL, PARA CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, TORNANDO-A DEFINITIVA, QUE DETERMINOU QUE AS APELANTES DISPONIBILIZASSEM TODAS AS INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE O RELACIONAMENTO CONTRATUAL COM A AUTORA NOS ÚLTIMOS 10 ANOS; CONDENAR AS RÉS EM DANOS MORAIS. RECURSO DAS PARTES RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ QUE SE RECHAÇA. INTERMEDIAÇÃO. SERVIÇO INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSOANTE O DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 14, DO CDC. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. FORTUITO INTERNO. RÉS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PRODUZIR PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. CONDUTA DAS RÉS QUE, IN CASU, VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, BEM COMO O DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE FORNECER DADOS DO CONTRATO, ESPECIALMENTE APÓS PROVOCAÇÃO FORMAL VIA PROCON E DEFENSORIA PÚBLICA, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14 DO CDC) E DÁ ENSEJO À REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. QUANTUM DEBEATUR FIXADO EM R\$ 5.000,00 EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. SÚMULA 343 DO TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. ”

Aduz o Embargante que o V. Acórdão incorreu em omissão, contradição e erro material haja vista que a prova dos autos demonstra que apenas intermediou a adesão, sendo a contratação e a administração realizadas exclusivamente pela DMCARD, não tendo o dever de fornecer dados que não detinha.

Ressalta ser necessária fundamentação das razões que motivaram a fixação do valor indenizatório a título de danos materiais.



Diante do exposto vem requerer que sejam os presentes embargos acolhidos e providos para modificação da r. sentença a fim de sanar a contradição, a omissão e erro material apontados e, por fim, e, por fim, prequestionar os artigos 7º, parágrafo único, 14 e 6º, III, do CDC; art. 944 do CC; art. 373, II, do CPC; art. 85, §11, do CPC; e art. 93, IX, da CF, visando o prosseguimento junto aos Tribunais Superiores.

Contrarrazões apresentadas ao index 52.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo, conforme certidão de fls.27, o V. Acórdão foi publicado em 01/09/2025, e o recurso interposto em 08/09/2025.

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repete vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Nesse sentido, a lição de Ovídio Batista da Silva, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000. pg. 446).

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado, que inexistente contradição, omissão ou obscuridade. Verifica-se clareza e coerência na sua fundamentação, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

In casu, nota-se não haver nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo da parte com a decisão prolatada, na qual, não encontra guarida no presente recurso.



Nota-se que as questões levantadas no recurso demonstram apenas a insatisfação da embargante com o resultado do julgamento, e visam tentar atribuir efeitos infringentes, o que só se admite em excepcionais hipóteses, o que deve ser buscado pela via recursal própria.

Como se conhece, os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente.

Vale frisar, que o órgão julgador não está obrigado a mencionar todos os pontos que se pretende prequestionar, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Apenas a título de esclarecimento, conforme consignado no V. Acórdão: “(..) As Apelantes, uma como promotora da contratação e parte interessada na adesão da consumidora ao serviço de crédito e a segunda como administradora do cartão, têm o dever de guardar e fornecer documentos e dados necessários à compreensão da dívida contraída, sobretudo porque a autora tentou obtê-los por meios administrativos e extrajudiciais, sendo ignorada. (...)”

Destaca-se que a recusa injustificada de fornecer tais dados, especialmente após provocação formal via PROCON e Defensoria Pública, configura falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) e dá ensejo à reparação pelos danos morais sofridos.

Ora, entendo que aos danos morais, estes se mostram presentes, pois os fatos constantes nos autos fogem à normalidade, com a injustificável recusa de acesso às informações básicas e no descaso prolongado que obrigou a consumidora a procurar o Judiciário para obter algo que lhe era de direito. Trata-se de ofensa ao direito fundamental à informação, e à dignidade da pessoa consumidora, que foi ignorada durante mais de um ano. Foram inclusive, juntados alguns julgados desse egrégio TJRJ.

Portanto, não há nenhuma contradição, omissão ou erro material no V. Acórdão a ser sanada.

Neste giro, eventualmente insatisfeito o Embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)
Embargos de Declaração nº 0803569-93.2024.8.19.0045



FLS.5/MF

Assim sendo, pelos motivos expostos, conhece-se dos embargos interpostos, posto que tempestivos, rejeitando-o.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, **Rua Dom Manuel, nº 37, Lâmina III**
Telefone: 3133-6303/3133-6693
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br

